



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1848068 - SP (2019/0322210-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311  
SOLANO DE CAMARGO - SP149754  
FABIO RIVELLI - SP297608  
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660  
**RECORRIDO** : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -  
SP273843  
**AGRAVANTE** : DHL GLOBAL FORWARDING BRAZIL LOGISTICS LTDA  
**ADVOGADOS** : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A  
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874  
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937  
**AGRAVADO** : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -  
SP273843  
**INTERES.** : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311  
SOLANO DE CAMARGO - SP149754  
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 539):

**TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS.**  
Ação de regresso da seguradora contra empresas responsáveis pelo transporte em razão de avarias na carga transportada.0z;ow0,1Sentença de extinção do

processo sem resolução de mérito em relação à ré DHL GLOBAL FORWARDING GMBH e der o improcedência da ação, por decadência, em relação às demais) ré DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. e ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A. Irresignação da parte autora quanto ao reconhecimento da decadência. Cabimento. Reconhecimento da decadência afastado. Prazo previsto pelo parágrafo único do art. 754 do CC que apenas se aplica à relação entre destinatário e o transportador. Prazo prescricional de dois anos, nos termos do artigo 35 da Convenção de Montreal, aplicável à hipótese. Precedentes. Responsabilidade objetiva do transportador e da subcontratada por danos à mercadoria transportada. Artigo 750 do Código Civil e art.262 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes. A empresa seguradora tem direito a cobrar do causador do dano o valor pago ao segurado, nos termos dos art. 786 do CC e Súmula 188 do STF. Pagamento à empresa seguradora comprovado. Relatório que indica avarias na carga, conforme registro no SISCOMEX-Mantra da Receita Federal, bem como laudo elaborado por empresa contratada. Inaplicável o limite de indenização previsto no artigo 22 da Convenção de Montreal. Ação julgada procedente em relação às ré DHLGLOBAL FORWARDING(BRAZIL) E LOGISTICS LTDA. e ABSA AEROLINHAS BRASILEIRA S/A, com sua condenação ao pagamento de R\$3.821,50, acrescidos de juros de mora a partir da citação e com correção monetária a partir do desembolso, invertidos os ônus de sucumbência relativamente a elas. Honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00, já incluídos os recursais. Recurso provido.

Noticiam os autos que TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. ajuizou ação de regresso objetivando a condenação das transportadoras DHL GLOBAL FORWARDING GMBH, DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. e ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. ao pagamento de indenização securitária decorrente de avarias de mercadorias da seguradora DELL COMPUTADORAS DO BRASIL LTDA. durante transporte aéreo internacional.

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a decadência, julgou extinto o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da autora nos termos da ementa supratranscrita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na presente irresignação especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 178 da Constituição Federal, 732 e 754 do Código Civil e 22, item 3, e 31 do Decreto n. 5.910/2006 (Convenção de

Montreal).

Afirma que, considerando o princípio da especialidade, aplica-se ao caso a Convenção de Montreal, pois envolve contrato de transporte internacional de carga, sendo requisito indispensável ao pleito de ressarcimento o envio ao transportador, no prazo de 14 dias, de carta de protesto para noticiar a avaria na mercadoria de propriedade do segurado.

Alega que, não realizada a referida notificação, o suposto direito da seguradora fica atingido pela decadência.

Ressalta que referido entendimento aplica-se não só às ações diretas do segurado em desfavor do transportador mas também às do sub-rogado.

Sustenta ainda (fl. 874):

É fato incontroverso nos autos que a seguradora da Recorrida e a própria, Recorrida não providenciaram o envio de carta de protesto à apelante. Nem mesmo na oportunidade da réplica a apelada afirmou que o protesto foi efetuado, apenas traz o argumento simplista de que o registro no sistema siscomex/Mantra seria hábil a ensejar o protesto. Contudo, conforme alhures demonstrado, o artigo 31.3 da Convenção de Montreal exige que o protesto seja efetuado por escrito à transportadora em consonância com o exigido pelo artigo 244, §1º do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), ou seja, tal argumento não se sustenta e, deste modo, não ocorreu o protesto na referida situação posta sub judice nos termos do exigido pela legislação nacional e internacional.

Assim, o tribunal a quo violou o artigo 31 da Convenção de Montreal e o art. 754 do Código Civil ao afastar a decadência que havia sido acertadamente aplicada pelo juízo singular, na medida em que a Convenção de Montreal deve ser aplicada a todos os casos que discutam o transporte aéreo internacional, pouco importante tratar-se de ação de regresso ou não.

As contrarrazões foram apresentadas.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo na instância de origem, ascenderam os autos ao STJ.

DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.  
também interpôs recurso especial, que foi inadmitido, dando ensejo à interposição

de agravo.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta provimento.

A Convenção de Montreal (Decreto n. 5.910/2006) aplica-se ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou cargas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. AVARIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal.

2. O posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a Convenção [de Montreal] se aplica a transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, compreendendo todo o período durante o qual a carga se acha sob custódia do transportador" (STF, ARE 1.164.624 ED-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 16/6/2020).

3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração" (STJ, REsp n. 2.052.769/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.283.258/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Referida convenção prevê, no art. 31, item 2, que o destinatário deve enviar carta de protesto no caso de avaria de carga endereçada ao transportador, noticiando o fato no prazo máximo de 21 dias, sob pena de, conforme consta no item 4, decair do direito de pedido indenizatório:

Artigo 31 – Aviso Oportuno de Protesto

1. O recebimento da bagagem registrada ou da carga, sem protesto por parte do destinatário, constituirá presunção, salvo prova em contrário, de que os mesmos foram entregues em bom estado e de acordo com o documento de transporte ou com

os registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 3 e no número 2 do Artigo 4.

2. Em caso de avaria, o destinatário deverá apresentar ao transportador um protesto, imediatamente após haver sido notada tal avaria e, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem registrada e de quatorze dias para a carga, a partir da data de seu recebimento. Em caso de atraso, o protesto deverá ser feito o mais tardar dentro de vinte e um dias a contar do dia em que a bagagem ou a carga haja sido posta à sua disposição.

3. Todo protesto deverá ser feito por escrito e apresentado ou expedido dentro dos prazos mencionados.

4. Não havendo protesto dentro dos prazos estabelecidos, não serão admitidas ações contra o transportador, salvo no caso de fraude por parte deste.

Por sua vez, nos termos do art. 786 do Código Civil, o segurador tem o direito de, uma vez efetuada a cobertura do sinistro, sub-rogar-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Assim, considerando o instituto da sub-rogação, embora as relações entre seguradora e segurado não se submetam à Convenção de Montreal, se o segurado não realizar o protesto previsto no art. 31, a seguradora perde o direito de buscar o ressarcimento do valor da indenização do transportador da mercadoria avariada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. PROTESTO. FORMA E PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE INDENIZATÓRIO. DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE.

1. Cuida-se de ação regressiva de indenização securitária.

2. Recurso especial interposto em: 02/05/2022. Concluso ao gabinete em: 17/10/2022.

3. O propósito recursal consiste em determinar se, na ação regressiva ajuizada por seguradora em face da transportadora que causou danos à carga do segurado, aplica-se (I) a Convenção de Montreal, bem como (II) as exigências de protesto e (III) o limite indenizatório previstos na referida norma.

4. A Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que dispendeu com a indenização securitária, no mesmo prazo prescricional, termos e limites que assistiam ao segurado quando recebeu a indenização.**

6. Não se adota diretamente a Convenção de Montreal nas relações de seguro, até mesmo porque ela disciplina somente o transporte aéreo internacional. Com efeito, aplica-se a regra geral da relação securitária às peculiaridades da relação originária.

7. O prazo decadencial previsto no art. 31, II, da Convenção de Montreal não se aplica ao extravio, uma vez que o referido dispositivo trata da necessidade de protesto e do respectivo prazo apenas nos casos de avaria ou atraso no recebimento da mercadoria.

8. As reclamações relativas às avarias ou às perdas não exigem forma especial para efetivação, que podem ser feitas, inclusive, no próprio conhecimento, bastando sua documentação para ilidir a presunção de regularidade do transporte.

**9. O prazo decadencial para apresentação de protesto não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, todavia, se aquele a quem competia realizar o protesto, na forma e no prazo previstos na Convenção de Montreal, não o fizer, deixará de merecer posterior indenização. Por conseguinte, a seguradora não poderá buscar ressarcimento pelo que eventualmente tenha pago ao segurado.**

10. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada ajuizar ação de regresso é a data em que ela pagou o valor da indenização e o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à relação jurídica originária. Precedentes.

11. O Código Brasileiro Aeronáutico determina, no art. 317, I, que prescreve em dois anos a ação por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar à aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte.

12. Havendo destruição, perda, avaria ou atraso de carga em transporte aéreo internacional, a indenização será limitada a 17 Direitos Especiais de Saque, a menos que tenha sido feita a Declaração Especial de Valor ou tenha ocorrido qualquer uma das demais hipóteses previstas em lei para que seja afastado o limite de responsabilidade previsto no art. 22, III, da Convenção de Montreal.

13. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a relação originária da presente ação de regresso sob a ótica da Convenção de Montreal e, aplicando a tese estabelecida na fundamentação, decida acerca da (I) comprovação documental do extravio e da (II) limitação de responsabilidade da recorrente. (REsp n. 2.052.769/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, destaqui.)

Assim, com acerto decidiu o Juízo de primeiro grau (fls. 419-420):

Conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal(em tema de repercussão geral) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331, ao caso, de transporte aéreo internacional, há de se aplicar a Convenção de Montreal por força do que preceitua o art. 178 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 31 daquela Convenção (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5910/2006 e promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006), o destinatário de carga avariada deve apresentar protesto ao transportador no prazo de quatorze dias contado do recebimento dela, sob pena de inadmissibilidade de ação para reparação do dano.

A regra é semelhante àquela instituída pelo art. 754 do Código Civil, pela qual prevista a decadência como consequência da falta do oportuno protesto.

Decadência ou prescrição (considerado o questionamento da autora), o certo é que o descumprimento da aludida regra implica, se não a perda do direito, efetivo impedimento à pretensão de reparação do dano.

A norma é perfeitamente justificável, destinada a garantir ao transportador a averiguação do dano e da causa dele para certificar-se de sua responsabilidade ou poder refutá-la. E a exiguidade do prazo por ela estabelecido para o exercício de direito pelo destinatário da carga, ainda que passível de crítica, não autoriza, entretanto, que se lhe negue validade.

Então, no caso, sem prova de oportuno protesto em relação à avariada mercadoria transportada (negado pela ré DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL)), é de se reconhecer a decadência (na dicção do Código Civil) do direito à reparação do dano.

A perda desse direito pelo destinatário da mercadoria suprime o direito de regresso da seguradora que o indenizou, inoperante a suposta sub-rogação (art. 786 do Código Civil) em direito (à reparação do dano) que já não o tinha o segurado.

A situação é distinta daquela versada pelo §2º do art. 786 do Código Civil, não se tratando de ato do segurado tendente a extinguir ou diminuir o direito de regresso que resultaria do pagamento da indenização pela seguradora, mas de omissão (em momento anterior àquele pagamento) de providência legal da qual deveria ter se certificado a seguradora (porque condicionante do direito de regresso) antes de indenizar.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator